MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|---|---|
| 2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 04 / 1995 Rubrica |

Processo nº: 13701.000720/92-11

Sessão de: 06 de julho de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.964
Recurso nº: 96.098
Recorrente : CEREAIS MERCADO NOVO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - Recurso apresentado após o prazo de trinta dias consignado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CEREAIS MERCADO NOVO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO e JOSE CABRAL GAROFANO.

nr/jm/

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 13701.000720/92-11**

**Recurso nº 096.098**
**Acórdão nº 202-** 06.964
**Recorrente: CEREAIS MERCADO NOVO LTDA.**

# RELATÓRIO

CEREAIS MERCADO NOVO LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 76/79, da DRF no RIO DE JANEIRO - RJ, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01/10.

Pelo referido auto de infração, com base no artigo 368 do RIPI/82, a recorrente foi intimada a recolher a multa prevista no artigo 364, inciso II (o inciso I foi citado por um lapso, segundo esclarece o autuante às fls. 50), igual a 100% do valor do imposto que deixou de ser oportunamente lançado, no período de 01.01.91 a 30.04.92, pelo recebimento de produtos sem lançamento do IPI, e sem a oportuna cautela prevista no artigo 173, parágrafos 3º e 4º do regulamento já citado, na aquisição de embalagens plásticas, classificadas na posição 3923.21.0100 da TIPI/88, tributadas à alíquota de 15% (quinze por cento), indevidamente classificadas pelo fornecedor na posição 3923.90.9901 com alíquota zero.

Na Impugnação de fls. 35/46, preliminarmente, é alegada a inaplicabilidade da TRD e a impossibilidade de utilização da UFIR, e, no mérito, argumenta ser correta a classificação fiscal rejeitada pelo autuante, com as razões que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

O autor do procedimento, na Informação Fiscal de fls. 50, esclarece que o inciso I do artigo 364 do RIPI/82 foi citado por um lapso, citando como correto o inciso II do mesmo artigo e opina pela manutenção integral do lançamento de ofício.

A decisão da autoridade monocrática, pela manutenção da exigência, tem a seguinte ementa:

"IPI - Multa. Inobservância de obrigação acessória.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Tempestivamente, a autuada interpõe recurso voluntário onde requer a insubsistência do auto de infração lavrado ou, caso não seja este o entendimento do Conselho de Contribuintes, seja determinado:

"a) a fixação de penalidade em 50%, como bem determina o dispositivo legal enfocado quando da descrição dos fatos;

b) a exclusão do Auto de Lançamento ora impugnado da TRD sobre o valor autuado, por não se prestar a mesma como índice de correção monetária, nem para calcular juros de mora previstos na constituição;

c) a exclusão do Auto de Lançamento ora impugnado (sic) do valor correspondente a UFIR por ser inegavelmente a mesma ilegal e inconstitucional."

Para conhecimento dos senhores Conselheiros, passo a ler as razões do Recurso de fls. 83/93.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 13701.000720/92-11**
**Acórdão nº 202-06.964**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

CEREAIS MERCADO NOVO LTDA., em 07.08.93, foi notificada da decisão proferida pela DRF no RIO DE JANEIRO - RJ, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 81.

Porém, somente em 09.09.93 apresentou seu recurso voluntário, tendo esgotado o prazo regulamentar de interposição em 08.09.93, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06/03/72.

São estas as razões pelas quais, preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994

**TARÁSIO CAMPELO BORGES**